SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004447-26.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GILBERTO LOUREIRO REIS

Requerido: Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor da marca CCE, o qual caiu e quebrou.

Alegou ainda que foi informado pela ré que poderia valer-se do expediente denominado "venda de reparo", pagando uma importância que lhe seria transmitida para que o produto fosse consertado, e assim fez.

Ressalvou que a ré se recusou depois a efetuar o reparo do aparelho, de sorte que almeja à sua condenação a tanto.

Acolho de início a preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré **LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA**., tendo em vista a falta de comprovação de que recaia sobre ela quaisquer responsabilidades atinentes aos produtos da marca CCE.

No mais, a pretensão deduzida em face da ré **DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A** merece prosperar.

O autor reconheceu que o problema havido em seu televisor foi provocado pelo mau uso do mesmo consistente em dar causa à sua queda.

Em consequência, a matéria posta a debate em momento algum envolve a garantia de fábrica, excluída à evidência pela dinâmica descrita pelo próprio autor.

O cerne da controvérsia não está aí, mas em outro aspecto em relação ao qual a ré sequer se pronunciou na peça de resistência.

Ele envolve um contato havido entre o autor e a ré por intermédio do qual o primeiro foi informado que poderia, após análise remota, depositar importância para fazer jus ao conserto do aparelho.

Esse contato resultou no depósito cristalizado a fl. 02 (somente ele poderia justificar sua concretização, inclusive quanto ao valor levado a cabo), não se manifestando a ré a seu respeito.

Por outro lado, a ré, como assinalado, não negou que o contato tivesse acontecido e instada a amealhar as gravações relativas aos protocolos elencados nos autos (com a advertência de que em caso de silêncio se reputariam verdadeiros os relatos feitos pelo autor – fl. 71, item 2), esclareceu já ter decorrido o lapso temporal para sua conservação (fls. 74/75).

Ora, esse argumento não a favorece porque as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a manutenção das gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São.

Paulo já se pronunciou nesse sentido:

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, \$7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Essa orientações aplicam-se *mutatis mutandis* com justeza à situação posta, de sorte que remanesce íntegra a obrigação da ré no particular.

A postulação vestibular deve nesse contexto vingar, porquanto se tem por demonstrado que o autor atendeu ao procedimento que lhe foi transmitido para que houvesse o reparo de seu televisor sem a ré o fizesse, cumprindo o que tocava a ela.

A ré bem por isso haverá de ser condenada a tanto, com a observação de que a medida esgotará sua responsabilidade porque não se cogita então do fornecimento de novo aparelho.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente à ré LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A a no prazo máximo de trinta dias efetuar o conserto do aparelho televisor do autor tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 07 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA